



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10073.000366/91-90
Recurso nº. : RD/105-0.459
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1986 a 1990
Recorrente : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 11 de setembro de 2000
Acórdão nº. : CSRF/01-03.074

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA TORNADA NÃO LITIGIOSA NO CURSO DA DISCUSSÃO - PRECLUSÃO - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - Precluem e, portanto, não podem ser objeto de reapreciação as matérias que no curso da discussão administrativa deixam de ser litigiosas em face do acolhimento definitivo de razões de impugnação, assim acarretando a chamada coisa julgada administrativa.

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E ALUGUERES/ARRENDAMENTO - RESERVAS TÉCNICAS - EXONERAÇÃO TRIBUTÁRIA - O rendimento de aplicações financeiras, de alugueres e arrendamento, por implicar na preservação das chamadas "reservas técnicas" das entidades de previdência privada complementar não representam o exercício de atividade além do objeto social e não desnaturam o escopo da entidade.

LANÇAMENTO - MATÉRIA TRIBUTÁVEL INEXISTENTE - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Ainda que caracterizado o fato gerador, a inexistência de qualquer matéria tributável remanescente em face de certa compensação de prejuízos fiscais recomenda o cancelamento da exigência materializada no lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Maria Beatriz Andrade de Carvalho e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator), Antônio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso. Os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira, Manoel Antônio Gadelha Dias e Edison Pereira Rodrigues que proviam parcialmente o recurso. A Conselheira Leila Maria Scherrer apresentará

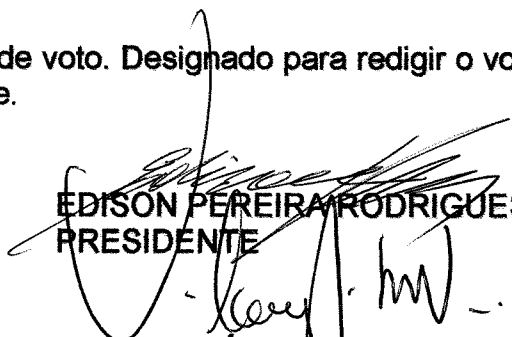


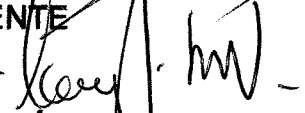
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

declaração de voto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: - 3 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, VALMIR SANDRI (SUPLENTE CONVOCADO), REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

Recurso nº.: RD/105-0.459

Recorrente : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº. 105-8.747, fls. 313 a 321, a contribuinte CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS., ingressou com recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 324 a 331, instruindo-o com os documentos de fls. 332 a 384, objetivando a sua reforma.

Segundo descrito no Termo de Verificação, fls. 115/116 e 123, o fisco entendeu que a recorrente "... sociedade civil de fins previdenciários e assistenciais, não mais gozar da imunidade prevista no art. 126 do RIR/80, uma vez que a mesma vêm (sic) praticando atos mercantis contrastantes com os seus objetivos sociais. [...] após exames de livros e documentos em poder da empresa, constatou-se que a mesma obtém receitas com aluguéis e arrendamentos de imóveis de sua propriedade, explora serviços hoteleiros (SIDER PALACE HOTEL), aplica com habitualidade no mercado de capitais, e empresta numerários para seus associados, cobrando juros e correção monetária.", (Relatório de Atividades Fiscais, fls. 115).

A autuação fiscal foi precedida de consulta à Divisão de Tributação da Superintendência da 7ª. RF, conforme relatado às fls. 115, *in verbis*: "Encaminhado a consulta para o seu Órgão superior, no caso, a Divisão de Tributação da Superintendência da 7ª. RF, a mesma, após análise dos fatos elencados nessa consulta, emitiu a Informação DT nº. 35/91, na qual decidiu que a CBS não gozava da imunidade prevista no art. 126 do RIR/80 (Art. 150, VI, "c" da CF), e nem da isenção prevista no art. 130 do citado Regulamento, devendo, pois, ser cobrado da mesma os tributos devidos, desde a época que perdeu a isenção, digo imunidade, dentro dos cinco anos do prazo de decadência."

No auto de infração, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", fls. 123, a irregularidade está assim descrita, *in verbis*:

"[...]"

Submetida à fiscalização para exame da veracidade dos dados nelas declarados, constatou-se que a CBS, além das atividades previdenciárias e assistenciais a que se propôs, também explora outras atividades, a saber: a prestação de serviços hoteleiros (SIDER PALACE HOTEL), a locação e arrendamento de imóveis pertencentes ao seu acervo (prédios, salas comerciais, o SIDER SHOPPING, etc.), a habitualidade na aplicação no mercado de capitais, o empréstimo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

numerários para seus associados, com o consequente recebimento de juros e correção monetária (agindo, assim como instituição financeira), e ultimamente, elaborando um projeto para a construção de um conjunto habitacional para venda aos seus associados, constituindo, pois, ATOS MERCANTIS totalmente desvinculados da sua atividade-fim (previdência e assistência), razão pela qual fica descaracterizada a IMUNIDADE/ISENÇÃO de que se valia para o não pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o Resultado Líquido Positivo de todas as suas atividades.

Assim sendo, e tendo em vista o ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Volta Redonda – RJ cassando a isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, efetuamos o presente lançamento 'ex officio', com base no art. 676 c/c o art. 678 do RIR/80, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus adicionais, inclusive correção monetária, multa e juros de mora, tudo de acordo com a legislação em vigor. [...]"

O auto de infração está instruído com os documentos de fls. 04 a 114.

Enquadramento legal, às fls. 128: artigos 126 do RIR/80 (art. 150, VI, "c" e § 4º. da Constituição Federal) e 130 do RIR/80; Lei nº. 3.470/58, art. 113; Lei nº. 5.172/66, art. 9º., IV, "c" e art. 14, incisos I, II e III; Lei nº. 4.506/64, art. 30.

Cientificada da autuação, em 12/06/91, fls. 117, a exigência foi impugnada em 12/07/91, fls. 131/145, mais os documentos de fls. 146 a 186.

A Divisão de Tributação da DRF de origem, após análise exaustiva do feito, mediante Parecer de fls. 191 a 239, adotando o entendimento da administração tributária a respeito do tema expresso em diversos Pareceres, fls. 240 a 288, inclusive os da Procuradoria da Fazenda Nacional, sugeriu que a base de cálculo da exigência fosse reduzida pela exclusão das verbas correspondentes aos seguintes itens:

01 – diferença entre a receita proveniente das contribuições e os gastos previdenciários;

02 – a importância relativa à reserva técnica de que trata o art. 277 do RIR/80.

Com base nesta proposição a exigência fiscal foi reduzida segundo demonstrativos fiscais de fls. 290 a 297, de modo a "...restando tributadas apenas as receitas de atividades, mercantis, não previdenciárias,...", segundo consignado no despacho de fls. 299.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

A decisão de primeiro grau, às fls. 301/302, escudada no Parecer de fls. 191 a 239, mormente quanto à forma de tributação (Parecer CST nº. 674/86, citado às fls. 233), determinou a exclusão do montante sugerido, provendo, assim, parcialmente a impugnação. Houve recurso de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal, que lhe negou provimento, fls. 310/311.

Cientificada, por via postal, segundo "A. R." de fls. 303 verso, em 28/10/91, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselho, em 25/11/91, fls. 304 a 308, propugnando ser entidade de assistência social, sem fins lucrativos, gozando de imunidade a teor do artigo 150, inciso IV, letra "c" da CF/88. Assinala que, quando investe tais recursos na compra de imóveis, aplicações financeiras, empreendimentos habitacionais, compra de ações, etc., está mobilizando reservas técnicas em sua atividade-meio.

Ao julgar o recurso voluntário, segundo Acórdão nº. 105-8.747, fls. 313 a 321, a Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. A decisão recebeu as seguintes ementas:

"IRPJ - IMUNIDADE. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.DL 2065/83.CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. O exame da constitucionalidade, na esfera administrativa, é feito pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 66, § 1º. da Constituição Federal. Não tem o Conselho de Contribuintes competência para deixar de aplicar a lei vigente por considerá-la inconstitucional.

IRPJ - ISENÇÃO. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DE RECURSOS. A aplicação dos recursos da entidade em atividades empresariais de forma absolutamente desproporcional com o volume dos recursos efetivamente aplicados na complementação dos benefícios da Previdência Oficial implica em não aplicar ela integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Do voto do relator, fls. 321, destaca-se o seguinte excerto:

"(...) A própria desproporção entre os recursos aplicados na exploração empresarial (92%) e os recursos aplicados na complementação da Previdência Oficial (8%), isto depois de 26 anos de existência da entidade constituída em 17/07/60, evidencia que aquilo que deveria ser um meio transformou-se em um fim. Não existe proporção entre as reais necessidades de caráter previdenciário e as aplicações mediatas dos recursos. (...). A atividade previdenciária complementar evidencia-se,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

pelos números apresentados pela fiscalização e não contestados pela recorrente, como uma atividade acessória da recorrente funcionando como artifício para ensejar gozo de benefício fiscal."

Ciente do acórdão em 15/12/95, segundo "A.R." de fls.322 verso, dentro dos prazos regimentais, apresentou embargos de declaração, em 22/12/95, juntado às fls. 387 a 389, e recurso especial de divergência, fls. 324 a 331, em 02/01/96.

Nos embargos, afirmou existirem dúvida, obscuridade e contradição no acórdão proferido pela egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pois, ao julgar o recurso voluntário, negou provimento à peça recursal, citando, às fls. 321 (dois últimos parágrafos), que "... a atividade previdenciária complementar evidencia-se, pelos números apresentados pela fiscalização e não contestados pela recorrente, funcionando como artifício para ensejar gozo de benefício fiscal."

Discorda dessa asserção, pois no corpo de seu recurso alegou que, numa entidade de previdência privada fechada, onde não há fins lucrativos, a reserva técnica é formada por todo o patrimônio da entidade, abatidas as despesas administrativas não superiores a 15%.

Indagou a embargante se foi ou não reconhecida a isenção.

Prosseguiu a embargante, alegando que se isenção houve, omitiu-se o órgão julgador quanto a alegação de que a reserva compreende todo o patrimônio da entidade. Se excluída da tributação, conforme decidido em primeira instância, o auto ficou prejudicado, pois os valores nele consignados decorrem de rendimentos do patrimônio da entidade que constituem a reserva técnica para pagamento de benefícios.

Propugnou a embargante fosse considerada, desde já, prequestionada a matéria para fins de recurso especial.

Através do Despacho PRESI NR.: 105-0.099/96, de 14/05/96, fls. 390 a 392, o ilustre Presidente da egrégia Quinta Câmara, com arrimo no art. 25, parágrafo único do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, designou Relator *ad hoc*, para apreciar os embargos, o ilustre Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço.

Às fls. 393 a 396, registra o eminente relator designado que:

- os números não combatidos e a que se referiu o acórdão embargado deve-se ao percentual de 92% (noventa e dois por cento) do total, aplicados na exploração empresarial, contra 8% (oito por cento) aplicados na complementação de aposentadoria; tais números, reiteradamente assentados desde a informação fiscal de fls. 189. Dessarte, não há qualquer contradição entre o que a embargante alega e o que consta dos autos por iniciativa da lavra das autoridades administrativas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

- sobre a extensão da decisão da Quinta Câmara e o já decidido em primeira instância, se fora reconhecida ou não a isenção, a ementa citada nos embargos, refere-se à decisão do recurso de ofício, não provido, que manteve, integralmente, a decisão da autoridade primitiva no sentido de parcial provimento à impugnação;

- decisão vestibular, convalidada pelo não provimento ao recurso de ofício, passa a ser o marco inicial do contencioso neste Conselho. Não cabe a este Colegiado, em sua decisão ao recurso voluntário, questionar a sentença em sede recursal de ofício;

- sobre a dúvida elencada, não cabe qualquer acolhimento. O relator, ao negar provimento ao recurso, logicamente está se referindo à parcela sob litígio (parcela não provida pela autoridade singular). Desta forma, não restou alterada a decisão monocrática;

- quanto à omissão, na medida em que a reserva técnica compreende todo o patrimônio da entidade e, se excluída da tributação, conforme decidido em primeira instância, o auto ficaria prejudicado, também não deve prosperar;

- no relatório, às fls. 317, o voto condutor ataca estes reclamos. Ao desfiar o seu voto também a ele se refere, fls. 319, após, deixa claro que não cabe a isenção tributária quando a atividade previdenciária complementar passa a ser uma atividade acessória. Assim sendo, o relator não acatou os argumentos da recorrente, e entendeu que os valores recorridos deveriam compor a base de cálculo da exigência.

Os embargos declaratórios foram indeferidos, com fulcro no referido Parecer de fls. 393 a 396, segundo Despacho PRESI Nº. 105-0.0257/96, de 30/09/96, fls. 397 a 411, do ilustre Presidente da egrégia Quinta Câmara.

No recurso especial de divergência a contribuinte assenta, em resumo, que:

- o eminente relator do acórdão hostilizado, às fls. 319, atribui como fundamento para a cobrança do imposto, a suposta violação do inciso II do artigo 130 do RIR/80;

- laborou em confusão o digno relator, ao confundir institutos distintos: a imunidade, prevista no artigo 126 do RIR/80 e a isenção do artigo 130 do mesmo Regulamento;

- a objetividade do enquadramento é necessária, sob pena de cerceamento do direito de defesa;

- esta confusão choca-se com outras decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, a saber: Acórdão nº. 103-07.626, e 18/10/ 86, fls. 325.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

- a decisão combatida decide a questão sob a ótica da isenção, quando a decisão de primeira instância e o auto de infração procuram definir a suposta infração com base na imunidade;

- o acórdão recorrido deveria declarar a nulidade da decisão monocrática, face a impossibilidade de existência parcial de isenção;

- cita acórdão da lavra do ínclito Conselheiro, Dr. Sylvio Rodrigues, sob o nº. 101-75.941, fls. 327, quando aquela autoridade assevera que *"a instituição de assistência social, que se enquadre no texto constitucional e regulamentar, tem os seus resultados protegidos por imunidade tributária e não parte deles."*

- outro fato elencado, noticia que não há prova de que "parcelas" teriam se desviadas dos objetivos sociais e foram aplicadas fora do país. Não se questiona a prova, mas sim a inexistência da mesma;

- colaciona, às fls. 328, acórdão sob o nº.101-78.176, cuja ementa descreve que deve ser mantida a imunidade tributária, se a ação fiscal não logrou demonstrar o descumprimento de qualquer dos requisitos do artigo 126;

- assevera que a acusação de fins mercantilista da recorrente não encontra abrigo na jurisprudência administrativa. Trata-se de meios para escapar dos efeitos inflacionários, sob pena de se ver transformado em "pó", em poucas semanas, os recursos da recorrente. Cita, em sua defesa, excerto do Acórdão nº. 101.75.941, da lavra do eminente Conselheiro Dr. Sylvio Rodrigues:

"Não se argúa com a condição 'sem fins lucrativos para que se pense em 'inexistência de lucros'. Uma coisa não se confunde com a outra. Se houvesse correspondência entre 'sem fins lucrativos' e 'inexistência de lucros', não haveria sequer razões para pleitear-se a desoneração de tributos, pois nada existiria a pagar. A isenção é pleiteada, exatamente porque se tem ciência de que os lucros existirão."

- a grande confusão incorrida pela fiscalização e que induziu o eminente relator em erro, foi o fato de tentar atribuir ao sistema previdenciário, de formação de reservas atuariais da recorrente, o mesmo sistema em vigor da previdência oficial no país;

- insurge-se contra a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04/01/91 a 01/09/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

- por derradeiro, protesta pela apresentação de razões aditivas após apreciação da petição formulada, em 22/12/95, protestando para que seja admitido e provido seu recurso especial, reformando-se o acórdão nº. 105-8.747.

O ilustre Presidente da egrégia Quinta Câmara, conforme consignado no Despacho PRESI Nº. 105-0.0257/96, de 30/09/96, fls. 397 a 411, negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de a contribuinte não ter logrado caracterizar a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Deixou de analisar o pleito acerca da TRD, por preclusão.

Cientificada do referido despacho, em 22/11/96, segundo "A.R." de fls. 412 verso, a contribuinte requereu reexame de admissibilidade do recurso especial de divergência, em 26/11/96, fls. 414 a 420.

Reiterou os mesmos argumentos já expendidos, estratificando os diversos acórdãos paradigmas, alguns dos quais até então não referidos.

Designado relator para reexame da admissibilidade do recurso especial, por sorteio, fls. 422, o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, às fls. 423 a 425, após análise do acórdão nº 101-75.941, opinou e concluiu que a *"dissensão entre os acórdãos da Quinta e Primeira Câmara não está no fato de se tratar de imunidade ou isenção necessariamente, mas no fato de que para o acórdão recorrido a entidade perde a isenção fiscal se exercer atividades econômicas com os recursos angariados para atender às suas finalidades precípuas, enquanto o acórdão da Primeira Câmara trazido à colação entende que a prática não desnatura a entidade e não lhe retira o tratamento privilegiado. O benefício seria concedido em razão da destinação dos recursos, abstração feita da forma de sua percepção, mercantil ou não."*

Desta forma, entendeu caracterizada a divergência argüida e propôs seguimento ao recurso especial.

O ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com supedâneo no citado parecer, admitiu o recurso em epígrafe, segundo despacho às fls. 425.

Encaminhado os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, esta não se pontificou em contra-razões, segundo ciência aposta às fls. 425 verso.

Foram os autos a mim distribuídos por sorteio, segundo despacho de fls. 426.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

VOTO VENCIDO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

O recurso especial de divergência atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no artigo 3º. do Decreto nº. 83.304/79 e no então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 540/92. Dele Tomo Conhecimento.

O julgamento do presente recurso iniciou-se na assentada de 08/05/2000. Houve pedido de vista do ilustre Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira. Incluso na pauta de julgamento de 10/07/2000, pediu vista o ilustre Conselheiro Edson Pereira Rodrigues. Presentemente, retornam os autos para prosseguimento do julgamento.

PRELIMINARES.

No seu recurso especial, especificamente às fls. 325 e 326, e nos memoriais de defesa distribuídos aos ilustres pares, a contribuinte suscitou possível *cerceamento de defesa e nulidade da decisão singular* sob o argumento de imprecisão e confusão quanto ao enquadramento legal nos artigos 126 (imunidade) e 130 (isenção) do RIR/80.

Embora a questão de a contribuinte ser imune ou isenta se me assemelha mais como matéria de mérito (a contribuinte inclusive mencionou e aportou acórdão paradigma divergencial a respeito), numa primeira abordagem, enfrente, como preliminares, os aspectos atinentes a *cerceamento de defesa e nulidade*.

Relendo as peças de defesa, impugnação e recurso voluntário e o recurso especial, bem como seus memoriais, não vislumbrei como a contribuinte pudesse se sentir cerceada em sua defesa motivada pelo que denominou confusão de enquadramento legal e consequente dúvida de tratar-se de imunidade ou de isenção o benefício fiscal usufruído.

Sem dúvida, a contribuinte se defendeu à larga, em extensas peças de defesa, demonstrando ter pleno conhecimento da acusação que lhe foi imputada, questionou os fatos com precisão e expressou sua compreensão sobre o disciplinamento jurídico a eles aplicáveis, sem peias, sem cerceamento.

O Fisco foi preciso na descrição dos fatos (daí a amplitude da defesa empreendida) e no enquadramento legal, dentre outros dispositivos legais, mencionou os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

artigos 126 e 130 do RIR/80, o que, no caso presente não caracteriza nenhuma confusão da sua parte, como se vê.

Até o Regulamento do Imposto de Renda de 1980 padeceu de certa imprecisão terminológica ao agrupar num capítulo denominado "**Isenções**" institutos distintos versando sobre imunidade (art. 126) e isenção (art. 130), ao par de que têm os mesmos fundamentos leais com base na legislação complementar, expressa no Código Tributário Nacional(arts. 9º. e 14).

A própria contribuinte, apesar de se insurgir contra a alegada confusão, nos parágrafos seguintes de suas peças de defesa, dela se impregnou referido-se à isenção quando estava a tratar de imunidade, ou seja, mera imprecisão terminológica ou ausência de certo rigor técnico que aflora ao longo da lide, aqui e acolá, por parte de todos os intervenientes nos autos, mas nada que tenha obstado, por parte dos intervenientes, a compreensão dos fatos e do direito aplicável, ou que tivesse conduzido a alguma conclusão inadequada.

Da mesma forma, o ilustre Conselheiro Relator, no relatório fls. 317, referiu-se a imunidade ao citar o dispositivo do Decreto-lei nº. 2.065/83 para, mais adiante, no voto, fls. 319, trocar por isenção, aludindo ao mesmo dispositivo.

A ausência de certo rigor técnico, ou confusão como se expressa a recorrente, não foi privilégio só dos operadores deste processo ou do compilador do RIR/80, haja vista que o legislador do Decreto-lei nº. 2.065/83 também nele incorreu, no seu artigo 6º., nele designando como **isenção** o benefício que revogou, referindo-se ao artigo 39, § 3º., da Lei nº. 6.435/77, que consignava o benefício como sendo de **imunidade**, segundo a recorrente numa clara intenção de transformar imunidade em isenção.

Conquanto, ao longo do meu voto, também possa incorrer, inadvertidamente, na mesma imprecisão técnica de tomar imunidade por isenção, como incorreram os intervenientes nos autos em diversa passagens, oxalá tal equívoco não ocorra, particularmente, desde já, consigno meu convencimento de que a hipótese dos autos, mais adequada, é de imunidade, lembrando aqui o principal enquadramento legal capitulado no auto de infração, o constitucional, dado como violado, o art. 150, VI, "c" e § 4º. da Constituição Federal, correspondente ao art. 19, "c", III, da Carta Magna anterior.

Mas a tônica da lide é que, em razão das irregularidades apuradas, a acusação fiscal foi no sentido de que a CBS não faz juz à imunidade, prevista no artigo 126 do RIR/80, e nem à isenção, prevista no artigo 130 do RIR/80, se dúvida houvesse a esse respeito, segundo dessume-se do parecer de fls. 04 a 08, portanto já desde o início da lide, ver item 8, conclusão do citado parecer, às fls. 08, *in fine*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

É relevante notar que a contribuinte, num primeiro momento se estruturou como entidade beneficente de *assistência social*, como se intitula, isenta, talvez com o escopo de praticar caridade, benemerência e filantropia, e posteriormente se transformou em entidade de *previdência privada fechada*, asseverando ser imune, face ao advento de legislação específica aos fundos de pensão, após o que não logrei divisar nos autos se prosseguiu desenvolvendo as duas atividades conjuntamente.

Sob o pálio da C.F. de 1967 e antes mesmo da edição da Lei nº. 6.435/77, artigo 39, § 3º., entendeu a recorrente que, a exemplo de ser uma sociedade civil sem fins lucrativos, assemelhava-se, ou mesmo se tratava de uma instituição de assistência social e beneficiária da outorga da imunidade. Assim, em todos os momentos e em todos os elementos não só estatutários como operacionais, se perfilhou. Ao fisco se apresentava como entidade imune. A peça acusatória não olvidando tal título, entendeu que, diante de si, estava uma entidade registrada como imune, mas que se assemelhava, ao reverso, a uma sociedade isenta nas suas funções essenciais, a exemplo do que prescreve o artigo 6º. do Decreto-lei nº. 2.065, de 26/10/1983. Daí o enquadramento legal abarcando os comandos consubstanciados nos artigos 126 e 130 – ambos do RIR/80 e a própria imposição. Desta acusação, se defendeu, à sociedade, a recorrente. Destarte, não se operou qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, por oportuno, a contribuinte deve se defender, não da lei, mas dos fatos, e isto fez com profundidade.

Cerceamento de defesa ou outras hipóteses de nulidades, seguramente, não ocorreram.

Rejeito as preliminares suscitadas.

Enfrento o mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, para um adequado deslinde da perlanga, faz-se necessário visualizar os exatos contornos da matéria litigiosa remanescente, ocasião em que já inicio a apreciação dos correspondentes argumentos de defesa.

Desclassificada a imunidade, inicialmente o Fisco tributou todo o resultado da entidade, porém, a decisão de primeira instância, escudada no Parecer de fls. 191 a 239, mormente quanto à forma de tributação (Parecer CST nº. 674/86, citado às fls. 233), apequenou a base tributada exonerando parcelas correspondentes: 1) - **a diferença entre a receita proveniente das contribuições e os gastos previdenciários**; e 2) - **a importância relativa à reserva técnica de que trata o art. 277 do RIR/80**, ver fls. 299, adotando, assim, o entendimento da Administração Tributária a respeito do tema, expresso em diversos Pareceres, fls. 240 a 288, inclusos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

os da Procuradoria da Fazenda Nacional, que sugeriam fosse a base de cálculo da exigência reduzida pela exclusão daquelas verbas.

Destarte, após a decisão monocrática remanesceu a tributação apenas sobre os resultados das **atividades mercantis, não previdenciárias**, praticadas pela recorrente.

Desse modo, o julgador singular preservou a imunidade quando aos resultados próprios do objetivo social da recorrente, entidade fechada de previdência privada (fundo de pensão) e manteve a exigência tributária apenas sobre os resultados das atividades estranhas ao seu objetivo social.

Esta decisão, de certa forma, causou perplexidade à recorrente que, referindo-se a *meia isenção*, quando muito provavelmente quis se referir a *meia imunidade*, contestou o veredicto singular, sob a assertiva de que os seus resultados ou seriam totalmente imunes ou totalmente tributados.

A recorrente evocou a respeito o magistério do ex Conselheiro Sylvio Rodrigues, expresso no acórdão nº. 101-75.941, de 19/06/85, fls. 343 a 352, segundo o qual a imunidade quando se perde é para submeter à incidência tributária todo o resultado obtido e não somente algumas parcelas. O referido acórdão foi integralmente favorável à contribuinte lá autuada, mesmo por outras razões fáticas, em virtude de se ter entendido que as imprecisões contábeis nele noticiadas não eram suficientes a desclassificar a imunidade, não admitindo a tributação de determinadas verbas, sem que restasse caracterizada de modo incontroverso a perda da imunidade. Alerto, apenas que referido acórdão tratava de perda de imunidade de uma entidade religiosa, sem dúvida beneficiária de imunidade, ao contrário do caso destes autos, visto que a ora recorrente é do ramo de fundo de pensão.

Em momento algum o acórdão recorrido, queira de forma expressa ou por elipse, confrontou-se com o magistério da lavra do eminente ex Conselheiro Sylvio Rodrigues, em seu acórdão paradigmático sob o nº. 101-75.941 e resumidamente exposto pela recorrente. Contrário senso, ambos esposam, em princípio, o mesmo entendimento, confluindo para a mesma interpretação legislativa.

Já perfilhei este entendimento no passado, no sentido de que uma vez caracterizada de modo incontroverso a perda da imunidade, a entidade deveria ter tributado todo o seu resultado e não apenas parte dele.

Entretanto, hodiernamente, alinho-me entre os que pensam que se a entidade realmente se dedica aos seus objetivos sociais e ao par disso pratica negócios não beneficiados pela imunidade ou isenção, desde que sua escrituração contábil possibilite segregar o resultado da atividade beneficiada do resultado da atividade tributada, é possível formalizar a exigência fiscal excluindo o resultado da atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

beneficiada, como soe acontecer em entidades como no presente caso, à vista dos pareceres expressos pela Administração Tributária, aos quais já fiz referência alhures, adotados pela autoridade julgadora singular nestes autos, o que também é possível de ocorrer em outras hipóteses como com o resultado das sociedades cooperativas oriundos da prática de atos não cooperados, empresas agropecuárias que desenvolve outras atividades tributadas à alíquotas diferenciadas, dentre alguns casos.

Este também é o entendimento do Poder Judiciário expresso pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 164162-2 - SP, sendo recorrente o Estado de São Paulo e recorrida a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, sob a seguinte ementa:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ICMS. COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DE SUA ATIVIDADE AGRO-INDUSTRIAL.

Exigência fiscal que, incidindo sobre bens produzidos e fabricados pela entidade assistencial, não ofende a imunidade tributária que lhe é assegurada na Constituição, visto repercutir o referido ônus, economicamente, no consumidor, vale dizer, no contribuinte de fato do tributo que se acha embutido no preço do bem adquirido.

Recurso conhecido e provido."

Do voto da lavra do eminente Ministro ILMAR GALVÃO destaco o seguinte excerto:

"Observou, entretanto, o recorrente, que a imunidade constitucional, no caso, abrange somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade, vale dizer, a assistência social, mostrando, com apoio na lição da Alcides Jorge Costa, o equívoco em que incorreu o acórdão, ao demonstrar que o ICM ou ICMS incidente sobre os bens produzidos ou fabricados pela recorrida não desfalca as rendas desta, mas os respectivos consumidores, razão pela qual a imunidade, no caso, colocaria a entidade em posição privilegiada em relação aos concorrentes, o que não constituiu objetivo do constituinte."

Assim, conclui-se, nesta parte, que o fato de a autoridade julgadora de primeira instância ter provido parcialmente a impugnação em nada enfraquece a exigência remanescente conforme entendimento expresso no acórdão ora recorrido.

Neste passo, ainda à guisa de traçar os limites da lide, objetivando pleno conhecimento dos fatos, é necessário um esclarecimento a respeito de informações constantes dos memoriais de defesa, sucessivamente distribuídos pela recorrente aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

ilustres pares no período que medeia a primeira sessão em que este recurso veio à pauta e a sessão em que concluído o seu julgamento, para o que solicitei à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais a juntada aos autos de dois dos memoriais de defesa distribuídos, respectivamente, em 08/05/2000 e 11/09/2000, como partes integrantes deste acórdão, pois a eles faço referências ao longo deste voto, tão somente em atenção e resposta aos reclamos da recorrente e para que não hajam dúvidas sobre a composição da matéria tributável em litígio.

A recorrente inseriu no memorial de defesa dois pareceres que encomendou aos auditores independentes Arthur Andersen S/C., fls. 484 a 506, **objetivando demonstrar que os resultados das atividades tributadas seriam ínfimos** face aos resultados da atividade imune, mas esta não é a realidade dos autos.

Ocorre que referidos pareceres foram elaborados com dados fornecidos pela CBS aos auditores independentes, de modo segmentado e direcionado, consistente na comparação dos resultados do *Sider Palace Hotel*, explorado pela recorrente, com os resultados da CBS, tendo sido obtida uma relação percentual, correspondentes aos exercícios de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, **da ordem de 0,06%, 0,09%, 0,21%, 0,08%, e 0,04%**, respectivamente, ver fls. 485.

Foram comparados **apenas os resultados do Sider Palace Hotel**, e apenas esses dados foram fornecidos aos auditores independentes, que fizeram diversas ressaltas nos seus pareceres a esse respeito, como transcrevemos:

1) - parecer dos auditores independentes, de 21 de junho de 2000, fls. 484 a 496 dos autos. Destacamos os seguinte excertos:

- "*Relatório sobre os Procedimentos Pré-acordados de Auditoria Relacionados às Receitas e Despesas do Sider Palace Hotel no Período de 1985 a 1989*" (fls. 484);

- "*Em atendimento à solicitação da Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS (doravante denominada "CBS") e de acordo com nossa proposta datada de 25 de maio de 2000, calculamos a relação percentual entre os resultados líquidos de receitas e despesas contábeis do Sider Palace Hotel (doravante denominado "Sider Palace") e os resultados líquidos da CBS, demonstrado a seguir;*" (fls. 485);

- "*Até a corrente data, não nos foi apresentada a documentação-suporte fiscal para determinados lançamentos contábeis de nossa amostra de exames (conforme a Administração da Sociedade, por se tratarem de documentos muito antigos, este processo de identificação de documentos é demorado). Em face do curto espaço de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

tempo determinado para conclusão de nossos exames, estes lançamentos contábeis sem documentação fiscal pertinente foram apenas referenciados para os relatórios contábeis auxiliares (exceto o mês de março de 1988, o qual não nos foi possível referenciar integralmente para os relatórios contábeis)" (comentários às fls. 488 e 489, de semelhante teor);

2) - parecer dos auditores independentes, de 15 de agosto de 2000, fls. 498 a 506 dos autos. Destacamos os seguinte excertos:

- "Os procedimentos de auditoria foram definidos pela Administração da CBS e, conforme discutido em reuniões anteriores, são suficientes para o cumprimento de seus objetivos no processo de defesa do auto de infração impetrado contra a entidade referente ao período de 1985 a 1989. Não efetuamos qualquer julgamento quanto à suficiência dos procedimentos de auditoria definidos por V. Sas. e descritos a seguir." (fls. 498);

- "Cabe ressaltar que não estamos emitindo comentários sobre a adequação do cálculo efetuado pelas autoridades fiscais, mas apenas checando se os cálculos efetuados estão matematicamente corretos." (fls. 489);

- "Os procedimentos realizados não constituem uma auditoria das demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989 da Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Volta Redonda - CBS, nem do demonstrativo da base de cálculo do imposto de renda apresentado no Anexo I, nem do demonstrativo da atualização monetária utilizado pela fiscalização apresentado no Anexo II, de acordo com os procedimentos usuais de auditoria, Caso executássemos procedimentos adicionais ou exames de auditoria de acordo com os procedimentos usuais de auditoria, outros assuntos poderiam vir a nossa atenção e seriam reportados a V. Sas." (fls. 500);

- "Este relatório é para uso exclusivo da Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Volta Redonda - CBS, no processo de defesa do auto de infração impetrado contra a entidade referente ao período de 1985 a 1989, não devendo ser utilizado para qualquer outra finalidade." (fls. 500);

Não foram computados nessa comparação os resultados de outras empresas e de outras atividades mercantis desenvolvidas pela recorrente, tais como exploração do Sider Shopping Center, restaurante Buffet Sider, atividade imobiliária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

consistente na construção, venda e alugueres de edifícios, salas, conjuntos comerciais e estacionamento, aplicações financeiras, e juros e correção monetária de empréstimos aos associados, descritos nos documentos de fls. 04, 50 a 66, e 123.

Assim, referidos pareceres dos auditores independentes prestam-se apenas a evidenciar as relações percentuais dos resultados do *Sider Palace Hotel* com os da CBS, ainda assim com severas ressalvas, encontrando-se muito distanciados da realidade fática versada nos presentes autos, pois o volume e valores oriundos das atividades segundo o Fisco não imunes, desde o início da lide, sempre foram fatos incontroversos, jamais negados ou questionado pela recorrente, a não ser é claro quanto ao aspecto de serem imunes ou isentos face à exclusão dos valores a título de reserva técnica, tendo a recorrente sempre propugnado que eram indispensáveis à obtenção de receitas para cumprir os seus objetivos sociais.

As receitas que propiciaram tais resultados constam das "Declarações de Isenção de Imposto de Renda Pessoa Jurídica" apresentadas pela recorrente, cópias às fls. 43 a 49, fato noticiado nos autos desde o parecer de fls. 04, item "h", *in verbis*:

"h) Analisando-se as últimas Declarações de Isenção de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apresentadas, vê-se que as receitas de Bens/Serviços e Outras Receitas, juntas, ultrapassam mais de 92% do total das receitas declaradas;"

Estes aspectos, abordados no acórdão recorrido, foram inclusive objeto de embargos por parte da recorrente, analisados e indeferidos, como se vê no item 03 e seus subitens 03.01 a 03.03, do parecer às fls. 393/394, *in verbis*:

"03 - Inicialmente a embargante discorda da afirmação constante do voto do então relator (fls. 321), quando ele cita que a recorrente não contestou os números representativos da aplicação econômica dos recursos da entidade (fls. 388).

03.01 - A empresa alega que impugnou os mesmos, pois no corpo do recurso mencionou que numa entidade previdência privada fechada, onde não há fins lucrativos (por imposição legal) a reserva técnica é formada por todo o patrimônio da entidade, abatidas as despesas administrativas que não podem ser superior a 15% (quinze por cento) das receitas previdenciárias'. Entende a empresa que excluindo as reservas técnicas estaria excluindo todas as receitas obtidas pela entidade.

03.02 - No parágrafo anterior àquele em que o relator fez a afirmativa, ainda às fls. 321, consta que os recursos aplicados na exploração empresarial significaram 92% (noventa e dois por cento) do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

total, e que os aplicados na complementação da Previdência Oficial montou em apenas 8% (oito por cento), números esses que, aproximados, já vem sendo informados no processo desde a informação fiscal (fls. 189). Analisando o voto no contexto, conclui-se que os números tidos como não questionados são esses.

03.03 - No meu entender o alegado pelo contribuinte (subitem 03.01 supra) não contradita os números supracitados, pois apenas limita a insistir que a reserva técnica da entidade é composta por todo o seu patrimônio, portanto não encontro aí nenhuma dúvida, obscuridade ou contradição, e entendo que não assiste razão à embargante quando a este item."

Portanto, indubitavelmente, a CBS, ao par de sua atividade de previdência privada fechada, dita imune, praticava diversificada mercancia, de cujas atividades se originaram mais de 90% (noventa por cento) de suas receitas, nada contribuindo à solução da lide os pareceres dos auditores independentes, ainda que tomados como corretos, face às inúmeras ressalvas, pois que divorciados da realidade fática versada nos autos, ou a ela se referindo apenas em pequena parte, ao analisar e confrontar com o resultado da CBS o resultado de apenas uma empresa dentre a diversidade dos negócios, fora dos seus objetivos sociais, praticados pela recorrente, que ao contrário de serem ínfimos ou "imateriais" como se quis fazer crer, na realidade as atividades não imunes representam a quase totalidade dos negócios então praticados, sendo os que negócios típicos de seu objeto social, ditos imunes, eram residuais, da ordem de aproximadamente 8% (oito por cento).

Delineada a circunferência da lide, momento em já apreciei determinados argumentos do recurso especial, passo a analisar a questão principal respeitante à imunidade extensiva aos resultados oriundos das atividades estranhas ao objeto social da entidade fechada de previdência privada.

A divergência de interpretação da legislação tributária, objeto do presente recurso especial, está em definir se os resultados das atividades mercantis, de prestação de serviços, de aplicações financeiras e de intermediação financeira, praticadas por **entidade fechada de previdência privada**, fora de seus objetivos sociais, com associados e, principalmente, com terceiros não associados, estão abrangidos ou não pela imunidade tributária.

A questão, neste passo, segundo entendo, comporta dois tipos de abordagens:

- 1º.) - se os resultados dos negócios, como os noticiados nestes autos, fora do objeto social da entidade fechada de previdência privada, estão alcançados pela imunidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

2º.) - se as entidades fechadas de previdência privada realmente gozam de imunidade à luz do texto constitucional.

Quanto ao primeiro aspecto acima citado, sem dúvida, nos presentes autos o litígio vem sendo tratado sob ênfase e ótica da imunidade.

Como visto, a divergência de interpretação da legislação tributária suscitada pela recorrente tem por fundamento a assertiva de que não é defeso, sem ofensa aos institutos da isenção ou da imunidade, obter lucros, ainda que tipificada como entidade sem fins lucrativos.

A decisão de primeira instância e o acórdão recorrido entenderam que os resultados das atividades fora dos objetivos sociais não estão abrigados pela imunidade ou isenção, daí o motivo do presente recurso especial intentado pela contribuinte.

A questão é de cunho eminentemente constitucional.

A partir da Constituição Federal de 1988, o seu artigo 150, inciso VI, parágrafo 3º. e 4º., assim determina:

"Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;*
- b) templos de qualquer culto;*
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (Destaquei).*

.....
§ 3º. - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Destaquei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

§ 4º. - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, **relacionados com a finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.** (Destaquei).

O Código Tributário Nacional, a respeito desse tema, em seus artigos 9º. e 14, assim dispõe:

"Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
IV - cobrar imposto sobre:

.....
c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Destaquei).

.....
Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º. é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º. do art. 9º., a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º. são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (Destaquei).

O texto constitucional e o Código Tributário Nacional determinam que a imunidade não alberga os resultados advindos de atividades **não relacionados com a finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas**, ou possam ferir a livre concorrência, seja das entidades públicas, seja das entidades privadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90
Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

A perda da imunidade se caracteriza bastando que seja descumprido apenas um dos três incisos do artigo 14 do CTN. Não há necessidade da inobservância de todos eles concomitantemente. Da mesma forma não há imperativo de que se comprove a ocorrência de desvio de recursos da entidade em benefício dos sócios ou dirigentes, para que se configure a perda da imunidade, como declinam alguns pensadores sobre esse tema, deste que se comprove a ocorrência de inobservância de uma das outras situações definidas nos outros incisos.

Ainda que o lucro não seja, em si, fim, há de ser, no mais das vezes, meios de que se valem estas entidades para atingirem o seu desiderato constitutivo.

Como afirmado, tal norte não escapou à acuidade do acórdão recorrido quando, às fls. 32, *in verbis*, assim se posiciona:

"(...) Portanto, de acordo com o Estatuto, a aplicação dos recursos originários de contribuições tem por objetivos a) atender a Plano de Aplicações elaborado de acordo com técnicas atuariais e econômicas; b) manter o poder aquisitivo de tais recursos e c) deve ser efetuada com a segurança necessária a garantir os investimentos contra riscos.

*Tais disposições relativas a **aplicações mediatas de recursos** de forma a ensejar o cumprimento dos objetivos previdenciários, que seriam os principais, atendem, a meu ver, à vontade da lei concessiva de isenção, mesmo em uma interpretação estrita. As aplicações mediatas teriam limites e estariam balizadas pelas reais necessidades futuras e também pela necessidade de preservar o valor real dos recursos. As reais necessidades futuras de complementação previdenciária, medidas por cálculos atuariais, delimitariam as aplicações mediatas de recursos como um meio ordenado e circunscrito por um fim específico.*

Não é este, entretanto, o quadro que se vê dos autos. A própria desproporção entre os recursos aplicados na exploração empresarial (92%) e os recursos aplicados na complementação da Previdência Oficial (8%), isto depois de 26 anos de existência da entidade constituída em 17/07/60, evidencia que aquilo que deveria ser um meio transformou-se em um fim. Não existe proporção entre as reais necessidades de caráter previdenciário e as aplicações mediatas dos recursos."

Não pode, não deve remanescer dúvidas que, quando uma entidade adquire um imóvel para explorá-lo economicamente, como no caso dos autos, quando há prova de que o bem adquirido, longe de ter o condão de reserva de valor ou vinculado aos seus objetivos sociais, age no exercício de atividade econômica como qualquer particular que ingresse no ramo de atividade empresarial imobiliária. Aqui, se despe da imunidade ou isenção tributária para atuar em atividade econômica empresarial, como qualquer outro e, por óbvio, nas mesmas condições de perseguição de lucros que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90
Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

demais segmentos econômicos. Sujeitam-se, pois, às vicissitudes da concordata e da falência (nesta mesma direção, RESP nº. 192710/SP. – STJ).

A grande confusão, da qual não escapou a própria recorrente, reside no fato de se confundir, no mais das vezes, imunidade com isenção. Naquela, a teor do artigo 150, inciso VI, letra "c" da C.F. de 1988 e que respristina o artigo 19, inciso III, letra "c" da C.F. de 1967 – ambos inspirados nos artigos 9º. e 14 do Código Tributário Nacional, erige-se a **entidade** que, assim, se conforma. Na isenção, ao reverso, pontificavam-se as **operações (não a entidade)**, condicionada à temporalidade e podendo restringir-se a determinada região geográfica alvo, factível de ser revogada a qualquer momento e consoante disciplina de legislação ordinária própria (art. 155, § 2º., inciso XII, letra "g" da C.F. de 1988 e arts. 175 a 178 do CTN). Como corolário, não havia e não há qualquer ofensa em admitir-se a parcialidade das operações abrigadas pela isenção. E mais: a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante se extrai de seus cristalinos artigo 150, inciso VI e parágrafos 3º. e 4º. (já citados), até mesmo as entidades imunes, inclusas as genuinamente de assistência social, sujeitam-se às exigências geradoras de impostos incidentes sobre parcelas de suas operações quando no exercício de atividades econômicas de direito privado, independente de sua prévia desnaturalização. Diversamente, fora do alcance de qualquer imunidade ou isenção estariam todas as entidades ou sociedades caso ferissem, comprovadamente, cláusulas pétreas (art. 14 do CTN.) ou praticassem atividades tipificadas como ilícitas de acordo com a Lei nº. 7.492, de 16/06/86.

Sob o prisma da exploração de hotéis, restaurante, *shoppign center*, estacionamentos e construção de imóveis para venda e alugueres, dentre as diversas atividades desenvolvidas pela recorrente, sem qualquer incidência tributária, resultaria, mormente pela exacerbada carga tributária dominante em nosso país, transferência de benefícios tributários a terceiros demandadores (não associados), usurpando-se, de forma exemplar, o caráter subjetivo da imunidade ou da isenção, sem contar a subversão de mercado que uma entidade assim auto-abrigada provocaria no equilíbrio da livre concorrência que caracteriza um país democraticamente constituído. Uma robusta intervenção econômica, desigual que, na lei e na jurisprudência não podem encontrar refúgio, mercê da ambiência restrita - estreita da não incidência ou da isenção.

De fato, a complementação da aposentadoria dos seus associados há de ser financiada por recursos dos próprios associados e da empresa patrocinadora.

A prestação de serviços e mercancias com não associados significa uma transferência irregular e ilegal do benefício fiscal da imunidade ou isenção a usuários e adquirentes, terceiros, que não contribuíram à formação do patrimônio da entidade.

Ao mesmo tempo, paradoxalmente, esses mesmos não ~~associados~~ usuários de bens e serviços, vale dizer toda a sociedade, estão a financiar o bem estar e os benefícios e complementos de aposentadorias dos associados, administrados pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

entidade, via renúncia dos tributos e contribuições que deixaram de serem recolhidos, sob o manto da imunidade atribuída às atividades mercantis estranhas aos objetivos sociais da entidade, quando esses benefícios devem ser financiados, exclusivamente, por seus associados e pela patrocinadora.

Assim, em conclusão nesse primeiro tópico, no caso presente, mesmo que admitida fosse a recorrente entidade de **assistência social**, apenas para efeitos de argumentação, ainda assim, os resultados de sua atividades empresariais não poderiam usufruir da imunidade, visto estranhos aos seus objetivos institucionais e agressores da livre concorrência.

O segundo aspecto a ser analisado passa por definir se as entidades fechadas de previdência privada realmente gozam de imunidade à luz dos texto constitucional atual ou do precedente-

Essas entidades julgam-se imunes e se intituam de "**entidades de assistência social**".

Ao contrário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que essas entidades, em razão de desenvolverem a atividade de fundo de pensão privado complementar, mediante paga dos associados e dos patrocinadores, não se revestem das características de entidade que se dedicam à "assistência social" e não fazem juz à imunidade, seja à luz do texto da Constitucional Federal de 1967, seja à vista do Estatuto Político de 1988.

Por esclarecedor e contribuir sobremaneira à elucidação da presente lide, peço vênha para transcrever, a seguir, ementa, relatório e voto de um acórdão do Supremo Tribunal Federal, que veste ao presente caso como luva em mão de dono, pois a lide nele dirimida também refere-se a entidade fechada de previdência privada, versando sobre imunidade em exercícios sociais regidos pela C. F. de 1967 e C. F. de 1988, tal como na hipótese dos presentes autos. Refiro-me ao acórdão exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1363321/210 - RJ, publicado no Diário da Justiça de 25/06/1993:

JURISPRUDÊNCIA: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 1363321/210.

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI
RECORRENTE : FUNDO DE PENSÃO CAPEMI - FUCAP
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº. : CSRF/01-03.074

EMENTA : - Entidade de previdência privada.

Sendo mantida por expressiva contribuição dos empregados, ao lado da satisfeita pelos patrocinadores, não lhe assiste o direito ao reconhecimento da imunidade tributária, prevista no art. 19, III, c, da Constituição de 1967, visto não se caracterizar, então, como instituição de assistência social.

Recurso extraordinário de que, por maioria, não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da Ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 1992.

[...]”

“RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: A questão foi assim relatada, pelo ilustre Juiz CLÉLIO ERTHAL, perante a Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

Trata-se de apelação interposta pela UNIAO FEDERAL contra a sentença proferida pela Juíza Federal da 20ª. Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Declaratória que o FUNDO DE PENSÃO CAPEMI – FUNCAP lhe propôs, objetivando o reconhecimento de sua imunidade tributária.

Quando do ajuizamento da ação a Autora alegou o seguinte:

1. Que é uma entidade fechada de previdência privada, sem finalidade lucrativa, inserida no sistema previdenciário oficial, cujos benefícios complementa.

2. Que de acordo com o artigo 34 da Lei nº. 6.435/77 as entidades dessa espécie enquadram-se na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

3. Que, sendo as entidades fechadas de previdência privada consideradas instituições de assistência social, gozam de imunidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

tributária prevista na Constituição Federal (art. 19, III, alínea c da CF anterior o da atual).

4- Que, em consequência, o disposto no artigo 6º., § 3º. do Decreto-Lei nº. 2.065/83, ao impor a obrigação de recolhimento de tais entidades é inconstitucional por duas razões: primeiro, porque o Decreto-Lei não é instrumento adequado para instituir tributo; segundo, porque fere direito de imunidade assegurado pela própria Constituição.

Em consequência, ajuizou a ação com o propósito de ver declarada a sua imunidade tributária.

É o relatório.' (fls. 75/76),

Na linha do voto de S. Exa., deu-se provimento à apelação da União, de acordo com esses fundamentos:

'Ao que se apura, o FUNDO DE PENSÃO CAPEMI – FUCAP é uma sociedade civil, instituída como entidade fechada de previdência privada, com os seguintes objetivos:

- I - Instituir planos de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, em favor dos participantes e seus beneficiários;
- II - Promover o bem estar social de seus membros, especialmente no que tange à previdência, saúde e outras atividades assistenciais.

E como vem sofrendo desconto do Imposto de Renda na Fonte, sobre os seus ganhos de capital, pleiteou, através da presente ação, a declaração de sua imunidade tributária, com base na Constituição Federal, logrando êxito na pretensão.

Fundou o seu pedido no fato de ser uma instituição de assistência social, complementar do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrada na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 34 da Lei nº. 6.435/77. E como tal, entende que está desobrigada de recolher impostos, face ao princípio inserido no artigo 19, III, alínea c da Constituição anterior e no **art. 150, VI, alínea c da atual.** (Destaquei).

Não obstante, verifico que a entidade Apelada não goza da imunidade de que tratam os dispositivos constitucionais invocados. Na realidade, ela é apenas beneficiária de uma isenção concedida por lei ordinária, a qual não se estende a todos os impostos, conforme expressa disposição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

do artigo 6º., caput e parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº. 2.065, de 26 de outubro de 1983, verbis:

'Art. 6º. - As entidades de previdência privada referidas nas letras a do item I e b, do item II, do artigo 4º., da Lei nº. 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo 24 do Decreto-Lei nº. 1.967 de 23 de novembro de 1982.

§ 1.º - A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendo, juros e demais rendimentos de capital recebido pelas referidas entidades.'

Se as entidades dessa espécie, revestissem o tipo assistencial previsto nos dispositivos constitucionais acima referidos, é certo que gozariam de imunidade, na forma pretendida. Mas sendo, como já se disse, entidades fechadas, que somente prestam serviços assistenciais a seus associados, mediante contribuição financeira, não podem ser consideradas entidades beneficentes, ou de assistência social, para fins de imunidade constitucional. Por isso é que, apreciando a hipótese, através do Recurso Extraordinário nº. 0108120/SP, o Pretório Excelso já decidiu:

'IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ISS). INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 1º., III DA CF C/C ARTS. 9º., IV, C E 14, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Não bastam, para esse efeito, que a entidade preencha os requisitos do art. 14 e seus incisos do CTN. É preciso, além disso, e em primeiro lugar, que se trate de instituição de assistência social. Hipótese não caracterizada, pois a recorrente, conforme os estatutos, só presta serviço de assistência onerosa a seus associados, mediante contra-prestação mensal, como entidade de previdência privada ou de auxílio mútuo, sem realizar atendimento de caráter estritamente social, como o de assistência gratuita a pessoas carentes' (RE nº 01008120, in DJ de 08.04.88).

É certo que a Apelada não persegue lucro e nem divide como seus integrantes os rendimentos que auferem em suas atividades. Mas cobra deles os serviços prestados, não podendo, por isso, ser considerada uma entidade filantrópica ou assistencial, de modo a justificar imunidade tributária. Veja-se a propósito o voto do eminente Ministro **MOREIRA ALVES**, no RE nº. 89.012/SP, assim expresso:

'O fato de uma entidade que presta serviços de assistência, receber recursos de empresas para à sua manutenção, não lhe retira a finalidade social; mas é condição indispensável para o seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90
Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

funcionamento. O que importa é que a contribuição não advenha dos beneficiários dos serviços de assistência, porquanto nesta hipótese não há a gratuidade indispensável à caracterização do fim social: a contraprestação de quem necessita de assistência.'

Aliás, outra não foi a razão que levou o legislador a revogar o § 3º. do artigo 39 da Lei nº. 6.435/77, que assegurava às entidades fechadas condição de instituição de assistência social, para fins tributários.

Assim, considerando que a Apelada não constitui por sua natureza e também por expressa disposição de lei - instituição social para fins de imunidade tributária, estando, pois, sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte, sobre ganhos de capital, impõe-se a reforma da sentença que a declarou imune de impostos.

Pelo que, dou provimento ao recurso.' (fls. 78/80)

Recorre, extraordinariamente, o Autor, por contrariedade do art. 150, VI, c, da Constituição de 1988, embora deixe expresso, na petição da interposição (fls. 98), que a pretendia imunidade estava assegurada pelo art. 19, III, c, da Carta de 1967.

Sustenta que o fato de prestar-se a assistência mediante contribuição dos associados, e a um grupo restrito de pessoas, não lhe retira o caráter de entidade de assistência social.

Invoca, em prol dessa tese, o acórdão do Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário nº. 115.970, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES.

Informa haver sido declarado inconstitucional, pelo Tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro ILMAR GALVÃO (Apelação Cível nº. 101.394), o Decreto-Lei nº. 2.065-83, no ponto em que revogava o § 3º. do art. 39 da Lei nº. 6.345-77, onde era reconhecida, às entidades de previdência privada, a condição de instituições de assistência social, para gozo da imunidade constitucional (art. 19, III, c, da Carta da 1967).

Afirma, ainda, satisfazer, estatutariamente, aos requisitos estabelecidos nos artigos 9º. e 14 do Código Tributário Nacional, pedindo, pois, o restabelecimento de sentença de primeiro grau (fls. 57/60), que dera pela procedência da ação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

O recurso foi admitido pelo ilustre Vice-Presidente do Tribunal a quo, à vista da seguinte ponderação:

'Vislumbro a possibilidade de ofensa ao direito constitucionalmente declarado da recorrente, o que aconselha ser a matéria submetida ao crivo jurídico e uniformizador da Suprema Corte.' (fls.120).

Nesta instância, oficiou o Ministério Público Federal, pelo provimento do recurso. Eis o douto parecer da eminente Subprocuradora-Geral ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES:

'O Recurso Extraordinário foi interposto com fundamento exclusivamente na alínea a do permissivo constitucional, fazendo alegação de ofensa ao art. 150, VI, c, da Carta Magna.'

2. A ementa do V. Acórdão recorrido bem o espelha:

'TRIBUTÁRIO. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE.

- As entidades de previdência privada, sendo de natureza fechada e só prestando assistência aos seus associados, mediante contribuição financeira, não são beneficentes, nem podem ser consideradas entidades de assistência social, para fins de gozo da imunidade tributária prevista no art. 19, III, c da Constituição Federal anterior e no art. 150, VI, c da atual.

- Ao revogar a isenção a elas concedida anteriormente pela Lei nº. 6.435/77, quanto ao imposto de renda retido na fonte, o Decreto-Lei nº. 2.065/83 não incorreu no vício de inconstitucionalidade.

- Recurso provido. Sentença reformada.' (fls. 83)

3. A inconformação extraordinária, em essência, assim, se sustenta:

'Data venia, não pode prosperar a tese, porque hoje, tanto a doutrina com a jurisprudência reinante, reconhecem serem as entidades fechadas de previdência privada instituições de assistência social. Dentre as instituições de assistência social, despontam, pela sua importância, os fundos de pensão ou instituições fechadas de previdência privada.' (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário, Forense, [...] edição, pág. 364). 'É instituição de assistência social e goza, portanto, de imunidade tributária, fundação de fins previdenciários e de assistência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

social que objetiva distribuir benefícios a empregados e administradores das organizações patrocinadoras dela. Entidades dessa natureza auxiliam o Estado na prestação de assistência social aos que necessitam dela, embora em área circunscrita. Precedentes do S.T.F.' (RE nº. 115.970, RS, 1ª. Turma, julgado em 19.04.88, DJ de 27.05.88, Relator o Ministro Moreira Alves, Fundação Duratex X Estado do Rio Grande do Sul – ANEXO). - grifamos.

Por outro lado, pela Lei nº. 6.435/77, art. 39, § 3º. 'As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra "c" do item III do art. 19 da Constituição' (hoje art. 150, VI, c). O Decreto-Lei nº. 2.065/83, cujo art. 6º. e parágrafos revogaram aquele dispositivo, foi tido por inconstitucional em diversos processos perante os tribunais superiores.' (fls. 89).

4. Tudo posto, é de se ver que assiste razão à Recorrente, ao invocar, em seu prol, o pensamento dessa Suprema Corte, como o demonstram não só o precedente colacionado ('RE nº. 115.970, RS, 1ª. Turma, julgado em 19.04.88, DJ de 27.05.88, Relator o Ministro Moreira Alves, Fundação Duratex X Estado do Rio Grande de Sul'), mas, também, o seguinte aresto:

'IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Fundação de assistência social.

Não sendo mantida com a contribuição dos beneficiários, nem tendo finalidade lucrativa, a fundação tem a característica de instituição de assistência social, destinada a propiciar bem estar ao grupo de pessoas vinculadas às empresas patrocinadoras. A natureza pública da instituição não provém da generalidade de seus participantes e beneficiários, mas dos fins sociais a que atende' (RE 108.796-0-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, in DJ de 12.09.86, p. 16.426, destaques nossos)

5. O parecer é por conseguinte, de que o Recurso Extraordinário comporta conhecimento e provimento.' (fls. 128/9)

É o relatório.

[...]

VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTI (RELATOR): - As entidades fechadas de previdência privada (espécie a que pertence a ora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº. : CSRF/01-03.074

Recorrente), destinadas a complementar benefícios da previdência estatal, regidas pela Lei nº. 6.435-77 e pelo Decreto nº. 81.239-78 e necessariamente destituídas de fins lucrativos, distinguem-se, ademais, por serem exclusivamente acessíveis aos empregados de uma só empresa, ou grupo de empresas, as quais nelas assumem o papel de patrocinadoras. As receitas decorrem da contribuição de uma e outra categoria de sócios (benefícios e patrocinadores).

Três ordens de objeções hão de ser consideradas, a propósito do reconhecimento da imunidade nestes autos reclamada pela Recorrente, com fundamento no art. 19, II, da Constituição de 1967 (emenda nº. 1-69), em cuja vigência foi proposta a presente ação, a 1º. de julho de 1987:

1) o fato de circunscrever-se, a sua atuação, a determinada clientela de beneficiários (os empregados de determinadas empresas);

2) a circunstância de contribuírem, os associados, para o custeio dos próprios benefícios;

3) a distinção entre conceito de previdência e o de assistência social para ter-se como satisfeito o pressuposto constitucional de imunidade.

Embora não se conhece precedente significativo do Supremo Tribunal, especialmente voltado para a hipótese de entidade fechada de previdência, a análise dos julgamentos de questões afins serve claramente para afastar a primeira objeção. Confira-se o precedente invocado na petição de interposição deste recurso extraordinário ou seja o Recurso Extraordinário nº. 115.970, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, perante a Primeira Turma:

'Imunidade tributária. Art. 19, III, c, da Constituição Federal.

É instituição de assistência social, e goza portanto, de imunidade tributária fundação de fins previdenciários e de assistência social que objetiva distribuir benefícios a empregados e administradores das organizações patrocinadoras dela. Entidades dessa natureza auxiliam o Estado na prestação de assistência social aos que necessitam dela, embora em área circunscrita. Precedentes do STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido'. (RTJ 126/847).

Baseou-se, esse acórdão, explícita e precipuamente em outro, da Segunda Turma, o do Recurso Extraordinário nº. 108.796, Relator o eminente Ministro CARLOS MADEIRA, dotado da seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

'Imunidade Tributária. Fundação de assistência social. Não sendo mantida com a contribuição dos beneficiários, nem tendo finalidade lucrativa, a fundação tem a característica de instituição de assistência social, destinada a propiciar bem-estar ao grupo de pessoas vinculadas às empresas patrocinadoras. A natureza pública da instituição não provém da generalidade de seus participantes, os beneficiários, mas dos fins sociais a que atende.

Recurso conhecido e provido'. (RTJ 121/754).

Afastada, assim, a objeção ligada ao suposto requisito da generalidade da clientela beneficiária, emerge, da própria frase 'não sendo mantida com a contribuição dos beneficiários', contida na ementa do acórdão por último citado (RE 108.796), o relevo da segunda das objeções, que tive ocasião de acima enumerar.

As entidades fechadas de complementação de previdência (tipo ora cogitado) têm a receita constituída por contribuições prestadas, tanto pelos patrocinadores (empregadores), como pelos beneficiários (os empregados).

A legislação regente da matéria, mencionada no início deste voto, não estipula a proporção do concurso de cada uma das categorias para a receita da entidade. Mas a própria natureza do empreendimento mostra ser substancial, e naturalmente tendente a se mostrar paritária, a participação dos empregados.

Não se cuida, pois, aqui, de contribuições simbólicas ou reduzidas, como teria sido o caso de modestas taxas escolares, cobradas nas escolas gratuitas, aos alunos capazes de satisfazê-las, ou hipóteses semelhantes, em que não tem a jurisprudência reputado desfigurada a gratuidade, para o efeito de caracterizar-se a imunidade.

Trata-se ao contrário, e como já ressalttei, de participação financeira exigida a todos os associados e essencial ao custeio do benefício.

Essa característica marcante da Recorrente - a de ser substancialmente mantida com o concurso dos recursos dos próprios beneficiários - basta para afastar a imunidade postulada, nos termos dos julgados a que me referi, precedidos pelos indicados no acórdão recorrido.

O terceiro ponto da controvérsia diz respeito à circunstância de que a imunidade constitucional relaciona-se com as instituições de assistência social, cumprindo perquirir se é de rigor, para o deferimento do benefício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

a distinção entre essa espécie de entidade (as de assistência), e as que se dedicam à previdência social.

Para o relevo dessa dicotomia, tive a oportunidade de acenar, como Relator do Recurso Extraordinário nº 116.631 (sessão de 30-8-88), quando, ao reconhecer a imunidade da Fundação Ruben Berta, acentuei a diferença, então desinfluyente, mas agora decisiva, entre aquela Fundação, manifestamente assistencial, e a outra 'possuída pelas entidades de previdência, regida pela Lei nº. 6.435-77, destinadas a complementar, financeiramente, os proventos de aposentadorias e pensões, pagos pela previdência estatal' (cfr. pág. 8 do voto que então proferi). Nessa última categoria, enquadra-se agora, exemplarmente, a ora Recorrente.

Admito que, apenas sob a égide da Constituição de 1988, veio a desabrochar plenamente a distinção entre as espécies da 'previdência' e da 'assistência', ramos diferenciados da 'seguridade social'. Veja-se, no Título VIII ('Da Ordem Social'), o Capítulo II, denominado 'Da Seguridade Social' e dividido em Seções, das quais as duas últimas tratam, respectivamente, 'Da Previdência Social' (seção III) e 'Da Assistência Social' (Seção IV).

Nesse novo quadro, bem delineado, a previdência é destinada aos segurados ou contribuintes (art. 201), ao passo que a assistência, custeada por recursos orçamentários, dirige-se, independentemente de contribuição, 'a quem dela necessitar' (art. 203).

Penso, todavia, que, antes de ter vindo tornar-se solar, essa diferenciação, impunha-se ela, conceitualmente, a despeito de respeitáveis opiniões em contrário, baseadas, até no direito comparado (confira-se a ilustrativa exposição de SACHA CALMON NAVARRO COELHO, em seus 'Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário', ed. Forense, 1990, págs. 365 e seguintes).

A Constituição de 1967 já inscrevia, no inciso XVI do art. 165, uma noção suficientemente particularizada de 'previdência social', que não coincide, a meu ver, com o pressuposto da imunidade tributária outorgada pelo art. 19, III, c, às instituições de assistência social.

Assim sucede, pelo menos quando, como aqui, a prestação previdenciária (aposentadoria ou pensão) decorre da contribuição do segurado (somada à do empregador), o que me faz retornar ao segundo ponto do roteiro traçado para o exame da questão; o da exigência de não ser a entidade mantida com a contribuição dos beneficiários (RE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

108.796, Relator o Ministro CARLOS MADEIRA, 2ª. Turma, secundado pelo RE 115.970, relatado pelo Ministro MOREIRA ALVES, 2ª. Turma, ambos precedidos pelos acórdãos a que se reporta a decisão ora recorrida).

Penso que merece subsistir essa orientação jurisprudencial.

Não ignoro que a evolução social dos tempos modernos está a sugerir um conceito de assistência social não estritamente vinculado aos pressupostos da caridade, da benemerência, do humanitarismo, da filantropia.

Mas a imunidade tributária constitucional continua a ser um estímulo ao altruísmo (desprendimento de alguém em proveito de outrem). Entendo que não comporta a hipótese onde os associados se congregam em seu próprio benefício, mediante o recolhimento de contribuições, mesmo obtido o concurso de algum patrocinador e a despeito da reconhecida utilidade social do empreendimento.

Não reputando pois contrariado o artigo 19, III, c, da Constituição de 1967, tampouco o art. 150, VI, c (de cuja aplicação nem temporalmente se poderia cogitar), não conheço do recurso extraordinário.
[...]"

Assim, nesse passo, já é possível a conclusão de que as entidades fechadas de previdência privada, não são entidades de "assistência social", mas entidade complementares à aposentadoria oficial, mediante paga de seus associados e patrocinadoras, razão pela qual deixam de ser albergadas pelo benefício constitucional da imunidade, conforme se vê desse acórdão do STF, prolatado em idênticas situações de fato e de direito versadas nestes autos.

Dentre a jurisprudência da Suprema Corte, a respeito desse tema, alinho, ainda as ementas dos seguintes acórdãos:

RE 163216/SP – Relator Ministro Moreira Alves – 1ª. Turma:

"Ementa: Imunidade tributária. Entidade fechada de previdência privada. Emenda Constitucional nº. 1/69. – Em casos análogos ao presente, relativos também à questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº. 2.065/83 no que concerne aos parágrafos 1º. e 2º. de seu artigo 6º., ambas as turmas desta Corte (assim nos RREE 136.332, 140.848 e 175.871, a título exemplificativo) decidiram pela constitucionalidade desses dispositivos em face da Constituição então vigente, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

entidades fechadas de previdência privada, porque não eram entidades de assistência social, não estavam alcançadas pela imunidade prevista no artigo 19, III, "c", da mencionada Carta Magna."

Nesta mesma direção os Recursos Extraordinários sob os nºs. 108120/SP, 89012, 58691, 70834, 88512, 7492, 108796, 115970, 140.848-1, etc.

Em consonância com os julgados assinalados, também é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pontificando-se o seguinte acórdão:

Agravo Regimental (AG) nº. 190.093/SP – Ministro Ari Pargendler:

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional supõe instituição beneficiada por imunidade tributária, que não é o caso das entidades de previdência privada, tal como, desde o regime constitucional anterior, vem sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal."

Ora, se não havia amparo no ordenamento constitucional precedente que lhe assegurasse a condição de entidade imune, o parágrafo 3º. do artigo 39, da Lei nº. 6.435/77, ao equipara-la a entidade de assistência social *bis in idem*, tornou-se, neste aspecto, inepto. Como corolário, hão de subsistir as prescrições do artigo 6º. do Decreto-lei nº. 2.065/83 quando sublima esta entidade, precipuamente, como sociedade isenta, e não imune, dos Impostos Sobre a Renda.

As entidades fechadas de previdência privada, regidas, basicamente, pela Lei nº. 6.435, de 15/07/77, com as alterações implementadas pelas Leis nºs. 6.462, de 09/11/77; 8.020, de 12.04.90; e Lei nº. 8.177, de 01/03/91, são ligadas ao Sistema de Previdência e Seguros e equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 29, da Lei nº. 8.177/91), tendo, como órgãos reguladores e fiscalizadores, a Secretaria de Previdência Complementar do M.P.A.S. e o Conselho Monetário Nacional (CMN).

Por força do artigo 40, § 1º., da lei em comento, as aplicações dos recursos defluentes das reservas técnicas, fundos especiais e provisões serão implementadas conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional, visando preservar a segurança, rentabilidade, solvabilidade, liquidez e transparência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade, em seu conjunto.

As reservas técnicas, contrariamente ao que assegurou a insurgente, são formadas a partir de critérios definidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e se destinam a cobertura de benefícios concedidos e a conceder, convivendo, pois, com outras reservas, fundos e provisões. Daí, não sem fundada razão, as recentes resoluções do CMN (1.362/87, 2.109/94, 2.206/95, 2.143/95, 2.180/95) que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

de forma expressa, restringiram as aplicações de recursos garantidores de tais reservas, fundos e provisões dessas sociedades, quer no âmbito de aquisição de imóveis, "Shopping Center", incorporação de imóveis, quer de empréstimos aos participantes da sociedade, operações com as patrocinadoras, quer no mercado financeiro de risco (valores mobiliários), de renda fixa, futuro, de renda variável etc. Portanto, as determinações das diversas Resoluções do CMN, do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários visaram e visam resguardar a poupança dos associados, evitando-se graves distorções e iminentes riscos pela má gestão ou alocação imprópria dos recursos disponíveis. Não tem, como resta claro, o condão de instituir, qualificar ou delimitar áreas suscetíveis de imunidade ou isenção tributária, por lhes faltarem legitimidade, obviamente.

Por outro lado, o artigo 46 da Lei nº. 6.435/77 determina que as entidades fechadas de previdência, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se referem aos benefícios, deverão destinar 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática para constituição de uma reserva de contingência de benefícios (visando-se a redução das taxas de contribuição). Em havendo sobra, ao reajustamento, por revisão, de benefícios acima dos valores estipulados. A par do exposto, deverão aplicar, de suas reservas técnicas, 30% (trinta por cento) na aquisição de Obrigações do FND, com prazo de 10 (dez) anos (D.L. 2.383, de 17/12/87, art. 7º.). Similarmente, através da Lei nº. 8.018, de 11/04/90, ficaram obrigadas a adquirirem Certificados de Privatização com prazo de resgate de (10) dez anos.

Assente, parece-me cristalino que a recorrente, olvidando todas as prescrições legais e regulamentares de gestão, arvorou-se na esteira da mercancia e da especulação financeira de capitais, também com grande carga de desvio de finalidade, sob o frágil patrocínio de sua atividade principal e à par da imunidade a que se intitulou sob o integral manto de instituição de assistência social a acobertar operações de grande teor de alavancagem econômico-financeira - eminentemente comerciais e financeiras - não civis. Eis um grande contraste: As entidades sociais, na outra ponta, caracterizam-se pela prestação de serviços gratuitos à comunidade, colaborando com o Estado no desempenho de suas atividades fundamentais, vivendo, quase que exclusivamente, de doações de particulares e, vez por outra, de minguadas subvenções públicas. **São seus traços freqüentes e imanentes:** a carência de recursos e a colaboração voluntária de particulares na obtenção de meios para atendimento à clientela, *latus sensu*, a que assistem.

Em quaisquer destas circunstâncias não me permito estabelecer a mais tênue correlação com as atividades de inequívoco conglomerado empresarial (equiparado à instituição financeira e ao sistema de distribuição de valores mobiliários) em que se transformou a recorrente, mercê da mobilização da quase integralidade de seus recursos para este fim, como sendo atividades de assistência social que pudessem usufruir de alguma imunidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

CONCLUSÃO:

Em suma, a partir das circunstâncias de fato e de direito noticiadas nos presente autos, formei meu convencimento de que:

- os elementos presentes nos autos provam que a recorrente, uma entidade fechada de previdência privada, definindo-se como entidade de **assistência social**, tinha 90% de suas receitas oriundas da exploração de atividades mercantis e financeiras, de cunho especulativo e lucrativo;

- mesmo se se tratasse de entidade de **assistência social** os elementos probantes aportados aos autos justificam a decretação da perda da imunidade, por ter restado suficientemente comprovado o desvio de recursos de seus objetivos sociais, pela prática preponderante de atividade mercantil;

- a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou, já há longa data, que as entidades fechadas de previdência privada (fundos de pensão), são entidades de previdência, mediante paga, não se confundindo com entidade de assistência social, não fazendo juz à imunidade tributária propugnada;

- após a decisão de primeira instância, remanesceu a tributação apenas sobre os resultados da atividade mercantil;

- a Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ao decidir a lide favoravelmente à Fazenda Nacional, o fez escorreitamente, à luz da legislação de regência e da melhor jurisprudência judicial e administrava aplicáveis à espécie de que tratam os autos.

À vista das razões expostas, oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso especial de divergência impetrado pelo sujeito passivo.

Sala de Sessões - DF, em 11 de setembro de 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE- Relator Designado:

1. Ousei dissentir ao ensejo desse julgamento do I. Relator, o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, por quem nutro profunda admiração e, a seguir, com a devida vênia de S.Exa., sustento, não com o mesmo brilho, o entendimento que, afinal, restou vencedor nessa Câmara Superior de Recursos Fiscais e que representou minha posição a respeito do provimento integral do Recurso Especial formulado pelo sujeito passivo.

2. Atento à matéria litigiosa que remanesceu nestes autos após o r. veredicto monocrático, prolatado pela autoridade que segundo a então legislação de regência tinha competência para o desate da lide, o Delegado da Receita Federal em Volta Redonda, verifico que S.Sa., ao acatar como razão de decidir o Parecer prolatado a nível da Divisão de Tributação, mais do que nunca rechaçou em parte o lançamento vestibular que pretendeu cassar a imunidade que o sujeito passivo dizia possuir para deixar assente, de qualquer maneira, que, no âmbito das receitas provenientes dos associados, o favor fiscal fruído haveria de perdurar.

A propósito assim aprovou a autoridade monocrática (fls. 301/302) o seguinte magistério (fls. 238/239):

"Entretanto, o enfocar-se estritamente os resultados da atividade previdenciária da CBS, permite concluir que eles poderão enquadrar-se na isenção de que trata o art. 130 do RIR/80, pois quanto unicamente a essas atividades, pode ser considerada como uma associação privada, efetivamente constituída em moldes social-previdenciário, que visa a atender aos interesses de seus associados, de garantir-lhes no futuro, a diferença a menor de seus salários, por ocasião de aposentaria, e outros benefícios sociais e, para tanto necessita que o dinheiro das contribuições dos mesmos seja aplicado, constituindo reserva técnica, prestando-se a garantir os pagamentos no futuro (Lei 6435/77 - SINPAS)."

Como deixou assente o I. Relator, ainda que nos autos haja uma confusão de terminologia entre "imunidade" e "isenção", a verdade é que ao julgador da segunda instância era defeso voltar sobre esta matéria exonerada, até porque o Recurso De Ofício ao ensejo na r. decisão monocrática formulado restou a seguir denegado (fls. 310/311).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

Logo, tenho para mim que, quando o r. voto vencido, já ao ensejo do exame do mérito, procurou defender que a entidade de assistência social não poderia gozar de imunidade (o termo mais apropriado para a espécie), volveu para matéria já preclusa. Nesse sentido a abordagem segunda constante do entendimento do I. Conselheiro vencido, quando analisa "se as entidades fechadas de previdência privada realmente gozam de imunidade à luz do texto constitucional atual ou do precedente", para assim entender "que as entidades fechadas de previdência privada, não são entidades de assistência social" e que "deixam de ser albergadas pelo benefício constitucional da imunidade" transborda para matéria que não pode ser reaberta ao exame do recurso especial. Se tinha ou não imunidade, ou como às vezes impropriamente pretende a autoridade monocrática isenção, a verdade é que o favor fiscal foi prestigiado e parcialmente cancelada a autuação.

Por isso em seqüência o V. Acórdão recorrido (fls. 313/321) sequer abordou o tema vazado em parte no r. voto vencido. Assim mesmo, nesse aspecto, entendo que essa questão resta superada e não pode ser apreciada na Câmara Superior.

3. A seguir, passo a enfrentar apenas a primeira questão posta pelo I. Relator vencido, a respeito de "se os resultados dos negócios, como os noticiados nesses autos, fora do objeto social da entidade fechada de previdência privada, estão alcançados pela imunidade", matéria que efetivamente não está precluída, haja vista que, ferida no Acórdão recorrido e ali rejeitada por maioria, se pôs em divergência com outro julgado que autorizou o conhecimento do recurso especial nessa instância.

Procedo a seguir à transcrição do v.acórdão recorrido:

"O que fundamentou o lançamento tributário foi haver a fiscalização apurado que 92% das receitas da recorrente estariam sendo aplicadas na exploração empresarial de atividades econômicas, tais como shopping center, hotéis, restaurante, empréstimos a associados e aplicações financeiras (sic).

.....
Já o argumento basilar da recorrente é que, ao aplicar maciçamente os seus recursos na exploração de atividades empresariais, estaria atendendo de forma mediata aos seus objetivos sociais. Nem haveria outra forma de assegurar a disponibilidade de recursos suficientes para complementar, no futuro, os benefícios previdenciários dos associados, na medida em que se constituíssem os direitos aquisitivos.

Dispõe o artigo 111, II do Código Tributário Nacional que devem ser interpretados literalmente as normas que disponham sobre isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

Ora, do texto que diz: "apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais" não se pode inferir que tal aplicação integral deva também ser, necessariamente, imediata. A rigidez de tal interpretação conduziria ao absurdo de inviabilizar a isenção que a lei quis, inequivocamente, conceder à previdência social complementar. Isto porque não há como anteciparem-se pagamentos dos correspondente direitos. Por outro lado, a manutenção em caixa do dinheiro das contribuições, enquanto não devidos os benefícios, inviabilizaria logo qualquer entidade de previdência complementar em uma economia inflacionária.

Não tenho dúvida, entretanto, que a interpretação dessa norma de caráter excepcional, concessiva de isenção, há que ser estrita, exigindo-se o maior rigor maior (sic) na busca de seu sentido exato.

Ao mesmo tempo que seria exagero entender-se que os recursos de tais entidades devam ser mantidos em caixa, a não ser que imediatamente aplicados no atendimento dos seus objetivos específicos, seria também exagero entender-se que tais entidades possam de acordo com a vontade da lei, aplicar os seus recursos quase que integralmente na exploração empresarial de atividades econômicas, agigantando-se desmesuradamente, e apenas residualmente, na atividade complementar a previdência oficial."

.....
Verifica-se que a aplicação econômica dos recursos da entidade ganhou vida própria, extrapolou os limites de suas finalidades previdenciárias e transformou-se na atividade principal da recorrente. A atividade previdenciária complementar evidencia-se, pelos números apresentados pela fiscalização e não contestados pela recorrente, como uma atividade acessória da recorrente funcionando como artifício para ensejar gozo de benefício fiscal."

No pano de fundo dessa discussão não compactuo com o entendimento vencedor na Câmara recorrida e muito menos, *data maxima venia*, com o R. Voto Vencido, principalmente quando este entende que certas práticas questionadas no Termo de Verificação Fiscal, e que entenderam autorizar a cassação da imunidade, como sejam, especialmente, o recebimento de aluguéis, valores de arrendamento e aplicações financeiras (fls. 123), impliquem no desvirtuamento das finalidades da entidade imune, deste modo autorizando a perda do benefício fiscal para se concluir que a entidade despidia da imunidade ou isenção tributária, atua em atividade econômica empresarial.

Ao reverso, saliento que recebimento de aluguéis, arrendamento, juros e correção monetária sobre aplicações financeiras não representam exercício de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

atividade mas apenas o fruto da prudência do Administrador na manutenção das chamadas reservas técnicas. Aliás, neste aspecto, a Resolução nº 1.362, editada pelo Banco Central do Brasil em 30 de junho de 1987, e bem lembrada à oportunidade desse julgamento, já autorizava as entidades fechadas de previdência privada a aplicarem "os recursos garantidores das reservas" entre outros em "imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio" e em "Títulos da Dívida Pública Federal, Títulos da Dívida Pública Estadual e Letras do Banco Central" bem como "depósitos a prazo". A seguir procedo à transcrição do texto:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo 40 da Lei nº 6.435, de 15.07.77,

R E S O L V E U:

I - Os recursos garantidores das reservas das entidades fechadas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Previdência Complementar e destinadas à cobertura de riscos expirados e não expirados, de benefícios concedidos e a conceder, bem como os recursos correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, serão aplicados conforme as diretrizes desta Resolução e nos limites abaixo estabelecidos:

1 - entidades que tenham por patrocinadores empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial, e fundações instituídas pelo Poder Público:

.....

d) 20% (vinte por cento), no máximo, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio. No caso de terrenos que se destinem à produção de unidades habitacionais, a aplicação somente será permitida se o empreendimento for iniciado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com recursos próprios ou do Sistema Financeiro da Habitação;

e) os recursos remanescentes, quando houver, deverão estar aplicados, isolada ou cumulativamente, em:

1 - Títulos da Dívida Pública Federal, Títulos da Dívida Pública Estadual e Letras do Banco Central;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

- 2 - Títulos da Dívida Pública dos Municípios, Obrigações da Eletrobrás, títulos de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Títulos da Dívida Agrária;
- 3 - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures, letras de câmbio de aceite de sociedades de crédito, financiamento e investimento, cédulas pignoratícias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias e letras hipotecárias;
- 4 - quotas de fundos mútuos de investimento;
- 5 - operações definidas na Resolução nº 1.088, de 30.01.86;
- 6 - outras modalidades de investimento autorizadas pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, em conjunto com a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- 7 - disponibilidades."

No fundo a Autoridade Monetária, ao assim permitir, reconheceu que esta prática não implicaria no apregoado desvirtuamento da atividade de sorte a comprometer o benefício tributário.

Isto à guisa de explicação inaugural.

4. Como já se disse, quando da constituição do crédito tributário, o lançamento partiu do princípio de que a entidade não faria jus à condição de imune que então ostentava, isto pela prática de atos mercantis desvinculados de sua atividade fim (previdência e assistência), tais como: "Aluguéis", "Arrendamentos", "Aplicações Financeiras", "Serviços Hoteleiros" e "Empréstimos à Associados" (relatório fls. 115), razão porque a fiscalização, após elaborar a Correção Monetária das Demonstrações Financeiras, onde foram apurados "Saldos Devedores e Credor", demonstrou o montante tributável em cada exercício sob as regras do Lucro Real, chegando aos seguintes valores (fls. 126/128):

■ No ano base de 1985	
Receitas	Cr\$. 181.607.833.830,00
(-) Despesas	Cr\$. 70.215.791.391,00
(-) Saldo Dev. C. M.	Cr\$. 50.632.925.531,00
Resultado Líquido	Cr\$. 60.759.116.908,00

■ No ano base de 1986	
Receitas	Cz\$. 683.030.197,00
(-) Despesas	Cz\$. 215.922.526,00
(-) Saldo Dev. C. M.	Cz\$. 76.283.888,84
Resultado Líquido	Cz\$. 390.823.782,16



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

▪ **No ano base de 1987**

Receitas	Cz\$. 3.552.239.931,15
(-) Despesas	Cz\$. 715.434.985,93
(-) Saldo Dev. C. M.	Cz\$. 1.306.383.581,32
Resultado Líquido	Cz\$. 1.530.421.363,90

▪ **No ano base de 1988**

Receitas	Cz\$. 44.713.849.285,22
(-) Despesas	Cz\$. 5.453.563.896,34
(-) Saldo Dev. C. M.	Cz\$. 11.955.386.144,10
Resultado Líquido	Cz\$. 27.304.899.244,78

▪ **No ano base de 1989**

Receitas	NCz\$. 938.693.310,52
(-) Despesas	NCz\$. 194.200.596,01
(+) Saldo Cred. C. M.	NCz\$. 491.386.209,74
Resultado Líquido	NCz\$. 1.235.878.924,25

Impugnado o lançamento, como também já se salientou, houve por bem a autoridade julgadora singular restabelecer a imunidade e fazer alguns ajustes, mantendo a tributação com base nas informações da recorrente de fls. 50, sem maiores investigações, considerando como Receitas as Administrativas e de Investimentos e, como Despesas, os Gastos Administrativos e de Investimentos, resultando nos seguintes valores (fls. 296/297):

▪ **No ano base de 1985**

Receitas	Cr\$. 94.453.114.209,00
(-) Despesas	Cr\$. 10.233.896.017,00
(-) Saldo Dev. C. M.	Cr\$. 50.632.925.531,00
Resultado Líquido	Cr\$. 33.586.292.661,00

▪ **No ano base de 1986**

Receitas	Cz\$. 268.465.173,13
(-) Despesas	Cz\$. 49.450.981,92
(-) Saldo Dev. C. M.	Cz\$. 76.283.888,84
Resultado Líquido	Cz\$. 92.730.302,37

▪ **No ano base de 1987**

Receitas	Cz\$. 2.382.280.771,63
(-) Despesas	Cz\$. 166.992.037,14
(-) Saldo Dev. C. M.	Cz\$. 1.306.383.581,32
Resultado Líquido	Cz\$. 908.905.153,17



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

■ **No ano base de 1988**

Receitas	Cz\$. 34.647.700.199,23
(-) Despesas	Cz\$. 782.641.478,44
(-) Saldo Dev. C. M.	Cz\$. 11.955.386.144,10
Resultado Líquido	Cz\$. 21.909.672.576,69

■ **No ano base de 1989**

Receitas	NCz\$. 691.391.714,30
(-) Despesas	NCz\$. 27.522.044,60
(+) Saldo Cred. C. M.	NCz\$. 491.386.209,74
Resultado Líquido	NCz\$. 1.155.255.879,44

Comparando os dois demonstrativos acima surge um outro fato grave, ou seja, a Decisão monocrática, mesmo reduzindo o valor do crédito tributário, agravou a exigência ao diminuir os valores relativos às despesas originalmente consideradas. Não poderia fazê-lo sem propiciar a respectiva defesa ao sujeito passivo.

Já nesta altura, dado o evidente conflito entre a fiscalização, que cassou a imunidade da recorrente e a decisão singular que a restabeleceu, embora mantendo parcialmente a tributação, foi criada uma verdadeira "imunidade relativa" sem que, em nenhum momento, a entidade tenha sido intimada para apartar em sua contabilidade as operações que não estariam sob o manto dessa "imunidade relativa", surgindo flagrante a fragilidade do lançamento que alterou os fundamentos jurídicos da autuação, o que, por si só, já seria suficiente para macular o procedimento de nulidade, porquanto ausente da legislação a hipótese de "lucro real parcial".

Reside também, no fato acima, meu posicionamento contrário ao do ilustre relator. Mas não é só, desde que restabelecida a imunidade pela decisão singular, que foi mantida pela Câmara recorrida, toda a renda decorrente do patrimônio da entidade é "imune", não mais se podendo considerar como "atividades desvinculadas" da atividade principal, a mera proteção inflacionária via "Aplicações Financeiras", o rendimento de "Aluguéis" e o rendimento de "Arrendamentos" de imóveis que compõe o ativo da entidade, mesmo porque nenhuma dessas receitas representa "Atividade", de modo que restariam tributáveis as Receitas "Administrativas" (fls. 50) e "Serviços Hoteleiros" (fls. 61), são elas:

■ **No ano base de 1985**

Administrativas	Cr\$. 4.099.665.100,00
Serviços Hoteleiros	Cr\$. 1.289.388.666,00
Receita Tributável	Cr\$. 5.389.053.766,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

▪ **No ano base de 1986**

Administrativas	Cz\$.	9.006.844,49
Serviços Hoteleiros	Cz\$.	3.860.660,21
Receita Tributável	Cz\$.	12.867.504,70

▪ **No ano base de 1987**

Administrativas	Cz\$.	31.145.243,40
Serviços Hoteleiros	Cz\$.	22.161.053,39
Receita Tributável	Cz\$.	53.306.296,79

▪ **No ano base de 1988**

Administrativas	Cz\$.	168.200.595,99
Serviços Hoteleiros	Cz\$.	162.340.042,07
Receita Tributável	Cz\$.	330.540.638,06

▪ **No ano base de 1989**

Administrativas	NCz\$.	3.520.082,07
Serviços Hoteleiros	NCz\$.	2.276.144,36
Receita Tributável	NCz\$.	5.796.226,43

Cumpre, agora, fazer uma nova demonstração, observando os valores de Receitas Tributáveis (Administrativas, Serviços Hoteleiros e Saldo Credor de Cor. Monetária) e, como Despesas, apenas os Saldos Devedores de Cor. Monetária, de modo a encontrar eventuais Prejuízos ou Lucros sujeitos à tributação, vejamos:

▪ **No ano base de 1985**

Receitas Tributáveis	Cr\$.	5.389.053.766,00
(-) Saldo Dev. C. M.	Cr\$.	50.632.925.531,00
Prejuízo	Cr\$.	45.243.871.765,00

▪ **No ano base de 1986**

Receitas Tributáveis	Cz\$.	12.867.504,70
(-) Prejuízo/85	Cz\$.	45.243.871,76
(-) Saldo Dev. C. M.	Cz\$.	76.283.888,84
Prejuízo	Cz\$.	108.660.255,90

▪ **No ano base de 1987**

Receitas Tributáveis	Cz\$.	53.306.296,79
(-) Prejuízo/86	Cz\$.	108.660.255,90
(-) Saldo Dev. C. M.	Cz\$.	1.306.383.581,32
Prejuízo	Cz\$.	1.361.737.540,43



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº.: CSRF/01-03.074

■ **No ano base de 1988**

Receitas Tributáveis	Cz\$. 330.540.296,79
(-) Prejuízo/87	Cz\$. 1.361.737.540,43
(-) Saldo Dev. C. M.	Cz\$. 11.955.386.144,10
Prejuízo	Cz\$. 12.986.583.387,70

■ **No ano base de 1989**

Receitas Tributáveis	NCz\$. 5.796.226,43
(-) Prejuízo/88	NCz\$. 12.986.583.046,47
(+) Saldo Cred. C. M.	NCz\$. 491.386.209,74
Prejuízo	NCz\$. 12.489.400.610,30

Como pode ser observado, mesmo conservativamente não computada qualquer despesa relativa às Receitas consideradas, apenas os Saldos Devedores de Correção Monetária que, repetindo, não podem ser alterados, resulta prejuízo em todos os exercícios.

Assim, além das falhas identificadas no procedimento fiscal e, não obstante se possa "ad argumentandum" entender que parte das receitas, no caso, "Administrativas" e "Serviços Hoteleiros" estariam sujeitos à tributação, DOU integral provimento ao Recurso Especial por não remanescer matéria tributável ainda que, de rigor, tivesse ocorrido fato gerador. Conseqüentemente, nenhum crédito tributário mais existindo a partir da ocorrência de prejuízos em todos os exercícios fiscalizados, impõe-se o cancelamento da exigência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 11 de setembro de 2000

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10073.000366/91-90

Acórdão nº. : CSRF/01-03.074

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Após longos debates a respeito do tema trazido a julgamento nesta oportunidade, tomei, a exemplo da significativa maioria de meus pares, o caminho do provimento parcial do recurso, para excluir da exigência as receitas financeiras, por entender que a mera proteção do caixa da entidade contra os efeitos da inflação, via aplicação financeira, não constitui atividade, considerando-se, ainda, que o rendimento real está sujeito à tributação exclusiva na fonte.

Também os resultados decorrentes da locação de imóveis da recorrente merecem estar ao abrigo da isenção tributária, visto que há expressa autorização do Conselho Monetário Nacional às entidades de previdência privada fechada aplicarem suas reservas técnicas em imóveis.

Por outro lado, comungo com o entendimento de que as receitas de administração de shopping, hotel e estacionamento desvirtuam o objeto do sujeito passivo e, portanto, essas receitas devem se sujeitar à tributação regular, caso contrário acarretaria verdadeira concorrência desleal em relação as demais empresas que tributam seus lucros na forma da lei, conforme esposado em plenário.

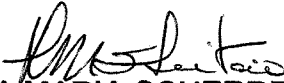
Entretanto, em face da forma como a autoridade de primeiro grau promoveu a exclusão do lançamento original, dos resultados que entendeu alcançados pelo favor fiscal, deferindo à autuada, integralmente, o saldo devedor da conta de correção monetária, e não "pro rata", não vejo como este Colegiado possa determinar a execução deste acórdão se decidir pelo provimento parcial do recurso.

É que os resultados possíveis de tributação seriam tão insignificantes, conforme se extrai dos autos, em comparação com os resultados não tributáveis, que o referido saldo integral de correção monetária devedora absorveria totalmente a matéria tributária remanescente, a menos que esta CSRF tivesse competência para refazer o lançamento.

Não sendo esta providência da alçada deste Tribunal Administrativo, impõe-se o provimento integral ao recurso do sujeito passivo.

É como voto.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2000


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO